

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de lei – nº 28/2019

Consulente – PATRÍCIA RODRIGUES GUEDES

Relator – Renato de Oliveira

Data do julgamento (processo eletrônico) – 14.01.20

EMENTA: CONSULTA DE LEI – AGENDA DO CONCÍLIO REGIONAL – REGIMENTO APROVADO PELO CONCÍLIO – MAIORIA ABSOLUTA PARA ALTERAR MATÉRIA JÁ DECIDIDA – NULIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO AO REGIMENTO REGIONAL – DECISÃO PELA MAIORIA

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria dos votos, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Voto Divergente – Dr^a Adriana Martins Garcia Nunes, devidamente fundamentado.

Não participou do julgamento, por impedimento – Dr^a Elizabeth da Silveira Barbosa.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.



Renato de Oliveira

Presidente da CGCJ

Relatório

Patrícia Rodrigues Guedes, membro da Igreja Metodista em Vista Alegre, encaminhou Consulta de Lei, para manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Sustenta a Consulente, em síntese, o seguinte:

- Que a agenda do Concílio Regional, obrigatoriamente, é o primeiro tema após sua instalação e que **a agenda do 5º Concílio Ordinário da 7ª Região foi aprovada sob a presidência do bispo Luiz Vergílio Rosa**, no dia 24 de outubro;
- Que em desfavor do pedido de reconsideração do bispo Emanuel Adriano, **a presidência da CGCJ declarou nulos apenas os atos do referido bispo** enquanto esteve à frente da presidência do Concílio Regional;
- Que o art. 45 do Regimento aprovado pelo Concílio Regional da 7ª Região, determina a exigência da votação da modalidade de reconsideração de matérias e votos pela maioria absoluta para temas já decididos pelo plenário;

- Que o bispo Luiz Vergílio Rosa acatou declaração de alguns membros do Concílio que deveria ser aprovada mais uma vez a agenda, agora com alterações, tendo em vista que a presidência da CGCJ havia declarado nulos os atos do bispo Emanuel;

- Que a aprovação da agenda foi anterior ao período que equivocadamente o bispo Emanuel teria dirigido o Concílio.

Assim transcrevo as indagações da consulente:

"1. Está em ordem uma proposta de agenda diferente daquela em que já havia sido aprovada em plenário sob o pretexto de nulo todos os atos anteriores quando na verdade o presidente da CGCJ somente declarou nulos os atos do bispo Emanuel Adriano?"

2. Considerando fora de ordem a mudança e aprovação de agenda diferente sem seguir a modalidade de reconsideração de matéria, alterando SIGNIFICATIVAMENTE a ordem dos trabalhos e inclusive impondo uma nova sessão do Concílio, é correto afirmar que todos os atos desse concílio desse momento em diante, somada a decisão de nova sessão, são nulos?"

Nestas condições, vieram-me conclusos os autos para análise.

É o relatório.

Desta forma, passo ao voto:

1) Em relação à primeira indagação da consulente, cabe afirmar que o plenário do Concílio Regional é soberano, e pode alterar a sua agenda anteriormente

aprovada. Aliás, qualquer matéria pode ser reconsiderada, desde que siga o regimento aprovado.

Assim, se houve aprovação da mudança de agenda do concílio sem seguir o regimento aprovado pelo Concílio, esta mudança estaria fora de ordem.

No presente caso cabe observar que este relator ao decidir acerca do pedido de reconsideração do Bispo Emanuel (autos 24/2019) anulou todos os atos praticados do Concílio Regional, enquanto presididos pelo Bispo Emanuel.

Se a agenda do Concílio tivesse sido aprovada na presidência do Bispo Emanuel, esta agenda poderia ser alterada posteriormente sem o quórum qualificado exigido no regimento, tendo em vista que os atos da presidência do Bispo Emanuel foram anulados.

No entanto se a agenda do Concílio foi aprovada na presidência do Bispo Luiz Vergílio, ela só poderia ser alterada com o quórum exigido pelo regimento aprovado pelo plenário (maioria absoluta).

2) Em relação à segunda indagação, entendo que se a alteração da mudança do Concílio estiver fora de ordem, todos os atos decorrentes desta mudança também estarão fora de ordem, por não ter sido obedecido o regimento.

O Regimento é o que baliza e norteia qualquer Concílio, assim, toda decisão do próprio Concílio que infrinja o próprio regimento é passível de nulidade.

Curitiba, 6 de janeiro de 2020.



Renato de Oliveira

Relator

Acompanham o voto do Relator:

Representante da 2ª RE – Rev. Flávio Trindade Antunes

Não consegui perceber de forma clara se no 5º. Concílio da 7ª. RE foi o Bispo Emanuel Adriano Siqueira que apresentou a agenda do respectivo Concílio, ou se foi o Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa.

De qualquer maneira se foi o Bispo Emanuel, foram considerados nulos todos os seus atos pela presidência da CGCJ, e se foi o Bispo Luiz Vergílio, a sua condução estava plenamente em ordem, pelo fato de o mesmo ter assumido a presidência do Concílio ora em análise.

Se foi o Bispo Luiz Vergílio quem apresentou a agenda para a aprovação da assembleia, desta forma entendo que a presidência respeitou o Regimento da 7ª.RE. Sujeitou a decisão da agenda ao plenário da assembleia conciliar, o que em sua soberania legitima as decisões referentes a agenda estabelecida para o concílio, inclusive para a posterior sessão a ser realizada.

Representante da 3ª RE – Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Considerando a Consulta de lei apresentada referente a aprovação de agenda no Concílio Regional e sua possibilidade de alteração venho, pelo presente, acompanhar o voto do relator que opina sobre a possibilidade de alteração da agenda, pelo plenário do Concílio Regional, desde que por decisão de maioria absoluta, seguindo os preceitos do Regimento Interno.

Considerando que foram declarados nulos os atos dirigidos pelo bispo Emanuel Adriano Siqueira, suspenso por decisão da CGCJ, caso tenha sido alterada a agenda sob sua presidência é considerado nulo.

Representante da 4ª RE – Revda. Débora Blunk Silveira

Todos os atos daquele Concílio Regional de 2019 presididos pelo bispo Emanuel tornaram nulos. Concordo com o relator que a decisão, por maioria absoluta, segundo o regimento interno é que deve nortear a extensão deste Concílio.

Representante da 5ª RE – Rev. Osvaldo Elias de Almeida

Acompanho o Voto do Relator.

Representante da 8ª RE – Rev. Rafael Rogério de Oliveira

Acompanho o voto do Relator.

Representante da REMA – Revda. Míriam Fontoura Dias Magalhães

Trata-se de Consulta de Lei encaminhada por PATRICIA RODRIGUES GUEDES, membro da Igreja Metodista em Vista Alegre, Distrito de Irajá/RJ – 1ª RE para manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça, em síntese, acerca das seguintes indagações:

“1. Está em ordem uma proposta de agenda diferente daquela em que já havia sido aprovada em plenário sob o pretexto de nulo todos os atos anteriores quando na verdade o presidente da CGCJ somente declarou nulos os atos do bispo Emanuel Adriano?

2. Considerando fora de ordem a mudança e aprovação de agenda diferente sem seguir a modalidade de reconsideração de matéria, alterando SIGNIFICATIVAMENTE a ordem dos trabalhos e inclusive impondo uma nova sessão do Concílio, é correto afirmar que todos os atos desse concílio desse momento em diante, somada a decisão de nova sessão, são nulos?”

Passo a votar.

Alega a consulente que:

- A agenda do Concílio Regional da 7ª RE foi aprovada em 24 de outubro de 2019 sob presidência do Bispo Luiz Vergílio e não sob presidência do Bispo Emanuel;
- A CGCJ declarou nulos os atos do Bispo Emanuel Adriano enquanto este esteve presidindo o Concílio Regional;

- O artigo 45 do Regimento aprovado pelo Concílio Regional da 7ª RE exige votação para reconsideração de matéria e, para temas já decididos pelo plenário, votos pela maioria absoluta.

De fato, a decisão da Comissão Geral de Constituição e Justiça foi de nulidade dos atos do Bispo Emanuel Adriano Siqueira Silva enquanto presidente do Concílio Regional da 7ª RE (cf. Autos 24/2019), nada obstando aos atos praticados pelo Bispo Luiz Vergílio Rosa.

Se o Regimento aprovado no Concílio estabelece exigência de votação para reconsideração de matéria e voto pela maioria absoluta para temas já decididos no plenário, não poderia a presidência recepcioná-la simplesmente, a que pretexto fosse, sem observância do devido cumprimento regimental.

O artigo 86, §2º dos Cânones estabelece que:

“Os trabalhos conciliares são disciplinados por regimento aprovado pelo Concílio Regional”

O artigo 88, por sua vez, traz elencada a competência do Bispo ou Bispa Presidente do Concílio Regional. Ressalto, aqui, os incisos I, IV e XXV:

“Artigo 88. Compete ao Bispo ou Bispa Presidente do CONCÍLIO Regional:

I – convocar e presidir o Concílio Regional, supervisionando a sua organização;

IV – decidir questões de ordem nas reuniões do Concílio Regional;

XXV – cumprir e fazer cumprir as decisões do Concílio Regional.”

Assim sendo, respondendo às indagações da consulente, sigo a inteligência dos artigos 86, §2º c/c 88, I, IV e XXV dos Cânones e voto com o

relator Dr. Renato de Oliveira, no entendimento de que está fora de ordem a decisão que não obedeça o estabelecido no Regimento aprovado em Concílio Regional pois “O Regimento é o que baliza e norteia qualquer Concílio, assim, toda decisão do próprio Concílio que infrinja o próprio regimento é passível de nulidade.”

VOTO DIVERGENTE

Representante da 1ª RE – Adriana Martins Garcia Nunes

Trata-se de Consulta de Lei interposta por Patrícia Rodrigues Guedes, membro da Igreja Metodista Vista Alegre, Distrito de Irajá que, em resumida síntese, faz os seguintes questionamentos:

1. Está em ordem uma proposta de agenda diferente daquela em que já havia sido aprovada em plenário sob o pretexto de nulo todos os atos anteriores quando na verdade o presidente da CGCJ somente declarou nulos os atos do Bispo Emanuel Adriano?
2. Considerado fora de ordem a mudança e aprovação de agenda diferente sem seguir a modalidade de reconsideração de matéria, alterando significativamente a ordem dos trabalhos e inclusive impondo uma nova sessão de concílio, é correto afirmar que todos os atos desse concílio desse momento em diante, somada a decisão da nova sessão, são nulos?

Em seu voto, o relator se manifesta no sentido de que o Regimento é o que baliza e norteia qualquer Concílio, assim, toda decisão do próprio Concílio que infrinja o próprio regimento é passível de nulidade.

Diante disso passo a proferir o meu voto:

Em que pese ser compreensível o questionamento feito pela consulente e compreender o entendimento do nobre relator, parece-me que escapou a este que a igreja a que pertence a consulente está ligada à Primeira Região Eclesiástica, e que a mesma não era delegada e nem participou como membro do 5º Concílio Ordinário da Sétima Região Eclesiástica. No caso em tela, há que se observar que o NCPD elencou de forma clara e objetiva os pressupostos de uma ação, a saber:

1. Interesse de agir;
2. Legitimidade das partes;
3. Possibilidade jurídica do pedido.

Adotando um caráter pedagógico, informamos que o novo sistema processual brasileiro, implementado pela Lei 13.105/15, trouxe consigo importantes mudanças na antiga discussão doutrinária sobre a utilidade das “condições da ação”.

Entendemos, portanto, que na concepção do CPC de 1973 as “condições da ação” são requisitos processuais, conforme elencados acima, *imprescindíveis para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito.*

Insta dizer que constatado pelo juiz a ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

Ocorre que diante de tamanha polêmica apresentada, o Código de Processo Civil de 2015 extinguiu, como categoria, as condições da ação. Portanto, o instituto foi extinto, **mas seus requisitos permaneceram intactos.**

Levando-se em conta que o magistrado, ainda, realiza dois juízos (de admissibilidade e de mérito), o Novo CPC separou os requisitos da condição da ação, alocando-os em pressupostos processuais (relativos ao juízo de admissibilidade da ação) e como questão de mérito.

Verifica-se, portanto, que o interesse de agir e a legitimidade passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17 do NCPC, de tal forma que constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante o art. 330, II e III, do NCPC.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I. For inepta;
- II. A parte for manifestamente ilegítima;
- III. O autor carecer de interesse processual;
- IV. Não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 301.

§1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I. Lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II. O pedido for indeterminado, ressalvado as hipóteses legais em que se permite os pedidos genéricos;
- III. Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV. Contiver pedidos incompatíveis entre si.

Nesse diapasão, apesar de estar presente o pressuposto da possibilidade jurídica do pedido, há que se observar que a consulente não possui legitimidade nem o interesse de agir. No caso em comento, a ilegitimidade da parte e a falta de interesse de agir fica caracterizada e salta aos olhos, porque a consulente pertence a uma igreja da 1ª Região eclesiástica, portanto não pertence à Sétima Região, fazendo com que não tenha participado do 5º Concílio Ordinário da Sétima Região como delegada como membro eleito/a ou nato/a, fato que lhe daria tanto a legitimidade quanto o interesse de agir, condições imprescindíveis para a admissibilidade da presente consulta de lei.

Por fim, vale ressaltar que estariam presentes todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos da ação elencados no artigo já mencionado do NCPC/15 se a consulta partisse de um dos membros que estiveram presentes no 5º Concílio da Sétima Região.

VOTO DIVERGENTE

Pelo exposto, considero que a presente Consulta de Lei deve ser indeferida por falta dos pressupostos essenciais da condição da ação, nos termos do art. 330, II e III, do NCPC.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

Representante da 7ª RE – Elizabeth da Silveira Barbosa

Declarou o impedimento, tendo em vista que a Consulta trata de questões sobre o 5º Concílio Regional da 7ª Região Eclesiástica, para o qual foi a mesma eleita 2ª Secretária e como Membro da COREAM foi uma das organizadoras do referido Concílio.